



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. ART. 112, §3º, DA LEI Nº 819/2001. EXPRESSÃO “E POR UMA ÚNICA VEZ”. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. Expressão “e por uma única vez” constante do §3º do art. 112 da Lei nº 819/2001 do Município de Nova Hartz (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), que limita a concessão de licença remunerada para desempenho de mandato sindical em caso de reeleição.**

**2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no art. 27, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual.**

**3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA HARTZ			PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA HARTZ			REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA HARTZ			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores Carlos Cini Marchionatti e Ícaro Carvalho de Bem Osório.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA HARTZ - SISMUNAZ, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da expressão “*e por uma única vez*” constante do §3º do artigo 112 da Lei nº 819/2001 do Município de Nova Hartz (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

Aduz, em suma, que: (1) a licença para desempenho de mandato classista tem sua concessão limitada em caso de reeleição, (2) tal condicionamento viola o artigo 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual, cuja aplicação aos Municípios se dá por força do artigo 8º da Carta Estadual; (3) a expressão “*e por uma única vez*” é inconstitucional,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

porquanto intervém na liberdade do sindicato de estabelecer sua própria disciplina ao impor forma e tempo de duração da representação sindical; (4) aponta afronta ao artigo 8º da Constituição Federal, que trata da liberdade associativa, sendo, portanto, inconstitucional toda disposição que limita ou inviabiliza o exercício desse direito (fls. 04/11).

Juntou documentos (fls. 13/118 e 130/143).

O pedido liminar foi deferido (fls. 145/151).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apresentou a defesa da norma, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fl. 171).

Devidamente intimados, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Hartz não se manifestaram (fls. 173/174)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 179/189).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

O proponente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*e por uma única vez*” constante do §3º do artigo 112 da Lei Municipal nº 819/2001.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

A norma objurgada possui a seguinte redação:

*Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista*

*Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.*

*§ 1º Se o servidor perceber remuneração da entidade, de qualquer natureza, forma ou a qualquer título, deixará de fazer jus à remuneração do cargo público.*

*§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.*

***§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.*** (Grifei).

A respeito da licença para exercício de mandato classista, o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, dispõe que:

*Art. 27. É assegurado:*

*I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

- a) participar das decisões de interesse da categoria;*
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;*
- c) eleger delegado sindical;*

*II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

***previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;***

*§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.*

*§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.*

***§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20) (Grifei).***

Esta norma, por sua vez, tem espeque em cláusula pétrea da Constituição Federal, conforme os artigos 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI. A saber:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

***XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;***

***Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:***  
(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

***VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (...)***

Cuidam-se de preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Por tudo, tem-se que é direito legítimo do servidor público desempenhar mandato em entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo.

Neste sentido, não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Este Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que limitar a prorrogação da licença para exercício de mandato sindical representa ofensa às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação. Vejamos:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I - A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III - As expressões "sem remuneração" e "**por uma única vez**", contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, **acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º,***





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE PARTE DO ARTIGO 112 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/06 DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA (EXPRESSÕES "SEM REMUNERAÇÃO" E "**POR UMA ÚNICA VEZ**"). ATIVIDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Vício material insanável. Inegável a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "**e por uma única vez**" contidas, respectivamente, na parte final do caput e § 2º do artigo 112 da Lei Complementar 016, do Município de Nova Ramada. **Afronta aos artigos 8º, caput, e 27, II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70056484298, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 14-04-2014) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 567/01 DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS. ARTIGO 112, CAPUT E § 2.º. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a **inconstitucionalidade** das expressões "sem remuneração" e "**e por uma única vez**"



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

***contidas, respectivamente, no caput e § 2.º do artigo 112 da Lei Municipal n.º 567/01, do Município de Garruchos, porquanto, nos termos dos artigos 8º, CF e 27, II, CE, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical.*** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046847695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2012) (Grifei).

Vale, por fim, dizer, em complemento, que a norma em foco está na contramão de tudo que se vem decidindo em recentes julgados em que o tema era adequar o texto de leis municipais ao comando constitucional, suprimindo limitações quanto à remuneração do servidor eleito para o exercício do mandato e quanto ao tempo da licença a uma única vez em caso de reeleição.

Repiso que é firme a previsão constitucional que assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, com resguardo, conforme inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, do desempenho de mandato classista com licença funcional.

Induvidoso, assim, que a expressão impugnada fere a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição que não possui base constitucional ao exercício do mandato sindical.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente.

Por todos os fundamentos expostos, é flagrante a inconstitucionalidade apontada.

Nesses termos, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “*e por uma única vez*” constante do §3º do artigo 112 da Lei nº 819/2001 do Município de Nova Hartz (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

#### **DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes Colegas.

Ponho-me inteiramente de acordo com o judicioso voto condutor.

Com efeito, o artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, assegura aos servidores públicos o direito à liberdade sindical, o qual já é assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 8º, caput.

Assim, deve ser considerada inconstitucional qualquer norma que, direta ou indiretamente, imponha limitações ao exercício de tal direito, como ocorre no caso da legislação municipal ora em comento (Lei Municipal nº 819/2001, do Município de Nova Hartz).

À luz da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, conforme precedentes referidos no voto, tem-se que a previsão legal de licença remunerada (e respectiva prorrogação) para desempenho de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

mandato classista “por uma única vez” afronta o direito constitucional à livre associação sindical.

No ponto, acrescento outro julgado em igual sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão “e por 1 (uma) única vez” contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017)*

Ante o exposto, considerando a reiterada jurisprudência desta Corte, acompanho o culto Relator.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

Em sessão virtual de 08.04.2022 até 14.04.2022:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DESA. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** – Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085477065: Após o voto do relator, julgando procedente a ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos demais Desembargadores, pediu vista o Desembargador Carlos Cini Marchionatti.

## VOTO VISTA

### DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Senhora Presidente, Senhor Relator, integrantes do Órgão Especial.

Na sessão anterior, pedi vista observando o seguinte:

*“O assunto do exercício de mandato sindical é, como está muito bem exposto no voto do Relator, de grande importância, e sobre ele necessito pensar mais.*

*Prima facie o dispositivo da lei municipal, ao regular por duas vezes o exercício do mandato mediante licença funcional, admite, talvez, aceitação. O assunto passou por discussão na esfera da União e do Estado, que editaram normas a respeito, sobre as quais gostaria meditar mais. Ainda em linhas gerais, não há direitos absolutos, assim como, em princípio, a norma municipal destina-se a evitar abusos, no sentido do exercício de mandatos sindicais de um modo ilimitado. Como observei antes, à primeira vista, pode ser possível.*

*Para ponderar mais e melhor, peço vista.”*

Reexaminando, pois, as circunstâncias do caso, respeitosamente chego à conclusão de que inexistente inconstitucionalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

no § 3º e na expressão “e por uma única vez” do art. 112 da Lei Municipal n.º 819/2001, do Município de Nova Hartz, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, ao assim regular:

*Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.*

*§ 1º Se o servidor perceber remuneração da entidade, de qualquer natureza, forma ou a qualquer título, deixará de fazer jus à remuneração do cargo público.*

*§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.*

*§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.*

No que mais importa, a lei municipal em julgamento faculta ou concede duas licenças remuneradas pelo Município, e essa remuneração não é impositiva ou obrigatória, e não o é nem à União, aos Estados ou aos Municípios, que têm a faculdade e podem estabelecer regras definitivas ou regular, desde que o façam de um modo constitucional e legal em que não se obriga a concessão de licença remunerada pelos cofres públicos nem se obriga a repetição várias vezes de licença remunerada, o que viria a ser o caso se da lei em referência for excluída “por uma única vez”.

Para demonstração do que estou colocando, relaciono primeiramente a Lei Estadual n.º 15.042/2017, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispôs sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Principalmente, a Lei em referência, ao alterar a legislação anterior, estabeleceu condições a respeito do número de dirigentes por entidade sindical ou associativa, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Na Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe, ficam introduzidas as seguintes alterações:*

*I - o “caput” do art. 1.º passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.”;*

*II - o art. 2º passa a ter a seguinte redação: “Art. 2º As entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias, e para efeitos do disposto no art. 1.º, observarão as seguintes condições:*

*I - no caso de entidades associativas de servidores civis, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), até o limite de 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados;*

*II - no caso de entidades associativas de servidores militares, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes,*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco);*

*III - no caso de entidades sindicais, a 3 (três) dirigentes, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados, a 4 (quatro) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 8 (oito), salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.*

*Parágrafo único. Para a confederação, federação, central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público, ficam dispensados no máximo 2 (dois) servidores.”;*

*III - o art. 3º passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 3º A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade, certidão de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES –, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa onde o beneficiário da dispensa exerça sua função.”.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2018.*

*Art. 3º Fica revogado o art. 5.º da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990.”*

Sabe-se muito bem os porquês da alteração legislativa, porque havia um número ilimitado de servidores por entidades sindicais ou associativas afastados das suas funções públicas até mesmo por mais de duas décadas. Por mais relevantes que sejam, como realmente são, as atividades sindicais ou associativas, tudo deve se dar dentro de certos limites, como no caso se limitou o número de servidores conforme o





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

tamanho da entidade sindical ou associativa. Não se considera aí que possa haver prejuízo à liberdade constitucional sindical e associativa. Constatase o contrário, o equilíbrio entre o interesse público, ao qual está vinculado o servidor, com os interesses sindicais ou associativos, onde o servidor pode exercer mandato eletivo sem prejuízo de seus vencimentos.

Na União, atualmente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Federal n.º 8.112/1990), estatui, no art. 92, *caput*, regulamentado pelo Decreto n.º 2.066/1996, até mesmo que o direito à licença é exercido sem a remuneração do cargo: *“é assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros”*. A regulação para o exercício de mandato sindical distingue-se, principalmente, atribui-se à entidade sindical a remuneração do dirigente, admitindo-se que o órgão público pague ao servidor e reembolse-se no sindicato. Não se considera aí prejuízo à liberdade sindical ou associativa. Há, isto sim, o estabelecimento de condições necessárias, ou se dará lugar ao arbítrio.

No caso da Lei Municipal objetada na ADI, faculta-se ao servidor a obtenção de licença remunerada para o exercício de mandato eletivo sindical. Dadas as circunstâncias locais, o servidor talvez prefira continuar no exercício das suas funções municipais, se as puder conciliar com mandato sindical. Se optar pela licença, terá direito à renovação da licença inicial se novamente eleito, limitada a uma única vez.

A meu juízo, a Lei Municipal está regulando a licença funcional remunerada sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo sindical.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

A questão está sendo discutida também em plano legislativo, porque, concretamente, não se tem notícia de que o Município tenha proibido o exercício de mandato sindical eletivo, por negar a renovação da licença funcional estatutária municipal. O Prefeito pode, à vista da Constituição da República e da Lei do Estado antes referida, reconhecer o afastamento funcional sem prejuízo da remuneração e independentemente da outorga de licença. Dizendo-se de outro modo, concretamente inexistente notícia do tolhimento do exercício de mandato sindical no âmbito do Município de Nova Hartz.

O voto que exponho encontra apoio na ação da jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Precedentes. 3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6051, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-05-2020 PUBLIC 06-05-2020).*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 510, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).**

Do corpo do voto da Ministra Relatora da ADI 6051, cuja ementa está acima citada, que conduziu ao julgamento por unanimidade no STF, consta que “a concessão de licença remunerada a servidor público dirigente sindical concretiza a liberdade sindical preconizada no inc. I do art. 8º da Constituição da República, pois possibilita o desenvolvimento das atividades inerentes à representação classista. Contudo, as condições impostas à referida concessão da licença decorrem do princípio da legalidade e da submissão ao regime jurídico a que submetidos os servidores públicos”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Assim, a liberdade sindical sujeita-se aos limites da lei.

A Constituição Federal não trata, expressamente, da licença ou do direito ao afastamento para o exercício de mandato classista e a Constituição do Estado, no art. 27, que se adota como parâmetro imediato de aferição, tampouco veda o estabelecimento de condicionantes.

O mesmo art. 27, inc. II, faz referência à lei regulamentadora e, aliado ao § 3º, somente prescreve a garantia da remuneração do cargo, ao que a Lei Municipal atende.

Assim, não se encontra incompatibilidade entre a expressão que renova a licença remunerada “por uma única vez” do art. 112, § 3º, da Lei Municipal n.º 819/2001, do Município de Nova Hartz, e o disposto nos arts. 8º, *caput*, e 27, inc. II e § 3º, da Constituição do Estado e 5º, inc. XVII, 8º e 37, inc. VI, da Constituição da República, como normas de observância obrigatória.

**Pelo exposto, divergindo do posicionamento do Relator, voto por julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.**

É o voto.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** - Senhora Presidente, verificando a divergência do eminente Des. Marchionatti, repensei algumas situações, porque no voto do eminente Relator ele faz referência a decisões desta Corte em um sentido, que seria da inconstitucionalidade, porque estaria em rota de colisão tanto com a Constituição Estadual quanto com a Federal, mas me parece,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

pontualmente nessa situação trazida pelo Des. Marchionatti, que a linha de raciocínio posta por ele pode abrir caminho para um novo raciocínio, porque são pertinentes as suas colocações e fazem pensar se efetivamente a manutenção daquela linha de conduta das decisões daqui estão consentâneas com a realidade atual.

Desta forma, então, no sentido de inaugurar uma nova forma de pensar acerca dessa situação fática, concreta, e de outras semelhantes que devem vir, estou acompanhando a divergência do eminente Des. Marchionatti.

Em sessão de 30.05.2022:


**DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085477065: "CONTINUANDO O JULGAMENTO, VOTOU O DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO. RESULTOU ASSIM A DECISÃO: POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS CINI MARCHIONATTI E ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085477065 (Nº CNJ: 0061259-54.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 14/07/2022 14:44:52</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 20/07/2022 12:56:51</p> <p>Signatário: Ícaro Carvalho de Bem Osório Data e hora da assinatura: 22/07/2022 15:36:57</p> <p>Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 21/07/2022 16:46:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---